



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.367, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece normas para o reembolso e indenização de passageiros em casos de cancelamento de voos por parte das companhias aéreas no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece normas para o reembolso e indenização de passageiros em casos de cancelamento de voos por parte das companhias aéreas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o reembolso e indenização de passageiros em casos de cancelamento de voos por parte das companhias aéreas no Brasil.

Art. 2º Em caso de cancelamento de voo por parte da companhia aérea, esta deverá realizar o reembolso integral do valor pago pela passagem, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, independentemente do motivo do cancelamento.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica aos casos de cancelamento de voos em decorrência de força maior ou caso fortuito devidamente comprovados, tais como desastres naturais, fechamento de aeroportos por ordem governamental, ou questões de segurança pública.

Art. 3º Além do reembolso integral, a companhia aérea deverá pagar ao passageiro uma indenização adicional equivalente a 50% (cinquenta



por cento) do valor da passagem, como compensação pelos transtornos causados.

§1º - A indenização mencionada no caput deste artigo será paga juntamente com o reembolso do valor da passagem.

§2º - O reembolso e a indenização devem ser feitos em dinheiro, por meio de transferência bancária para a conta indicada pelo passageiro ou em espécie, caso seja solicitado.

Art. 4º As empresas que descumprirem esta lei estarão sujeitas a penalidades, incluindo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer normas para o reembolso e indenização de passageiros em casos de cancelamento de voos por parte das companhias aéreas no Brasil.

O objetivo deste projeto é proteger o consumidor, que frequentemente é prejudicado por cancelamentos de voos sem aviso prévio e sem compensação justa. Ao obrigar as companhias aéreas a reembolsar em dinheiro e adicionar uma indenização de 50%, busca-se garantir que os passageiros tenham um respaldo financeiro imediato e uma compensação pelo transtorno, evitando os frequentes abusos por parte das empresas.

Atualmente, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) permite que as companhias aéreas ofereçam o reembolso em forma de crédito ou milhas, o que, muitas vezes, não atende à urgência do passageiro.

Além disso, com a aprovação desta lei, espera-se que as companhias aéreas melhorem sua gestão de voos, evitando cancelamentos



desnecessários, uma vez que, com esta medida, o descumprimento acarretará em penalidades significativas.

É necessário que o Parlamento adote ações como esta para assegurar comprometimento e responsabilidade no mercado de transporte aéreo, alinhando-se com o direito dos consumidores de serem ressarcidos de forma rápida e justa pelos serviços que não foram prestados conforme o contrato.

Por essas razões, solicito o apoio dos meus colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



FIM DO DOCUMENTO